



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630426 - RJ
(2019/0358983-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541
SAMARA BARTOLE DA SILVA - SP345158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630426 - RJ
(2019/0358983-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541
SAMARA BARTOLE DA SILVA - SP345158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ana Maria de Oliveira Ribeiro em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que, se as instâncias ordinárias podem investigar a situação financeira, de ofício, do postulante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve esta Corte Superior "apontar então no ato que originou toda a contravérsia [sic], presente às Fls. 23, onde estão os elementos que infirmaram a afirmação de hipossuficiência, onde estão os elementos que levam a conclusão de que a ora Agravante não é hipossuficiente" (e-STJ, fl. 513).

Faz as seguintes indagações:

"Há alguma consideração neste ato acerca de elementos que indiquem não ser a ora Agravante Hipossuficiente?

Aponta-se ao menos um único elemento que possa, por mais remotamente que seja, levar a conclusão de que a então requerente possa não ser hipossuficiente[sic]?" (e-STJ, fl. 514).

Traz decisão da presidência desta Corte que, independentemente da juntada de documentos, defere a gratuidade de justiça e repete as indagações já formuladas.

Afirma ser "inaplicável, por completo, a Súmula 7 do STJ ao caso em comento, que não possui conjunto fático probatório por se tratar de questões não eminentemente de direito, mas mais ainda, de questões única e puramente de direito" (e-STJ, fl. 523).

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL.

1. Preliminar de nulidade absoluta. Rejeição. 2. É relativa a presunção de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pleito se encontrar elementos os quais demonstrem que o requerente não é hipossuficiente, na forma da súmula nº 39, deste Tribunal de Justiça.

2. In caso, instada a apresentar cópias das declarações de renda prestadas à Receita Federal para análise do pedido de gratuidade, a Agravante não apresentou a documentação supracitada, com vistas a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

3. Desprovimento do recurso. Alegou-se, no especial, violação do artigo 99, §§ 2º e 3º, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a recorrente tem direito à assistência judiciária gratuita.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local consignou que é possível o exame de ofício acerca da situação econômica da requerente da assistência judiciária e concluiu que, no caso concreto, a agravante não é hipossuficiente.

A tese adotada está de acordo com o entendimento desta Corte e a conclusão quanto à hipossuficiência é imune ao crivo do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.

3. Aferir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1641432/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

Ressalte-se que é mezinho o princípio jurídico de que quem alega tem o

ônus de provar a sua alegação.

Já na ementa do acórdão local consta que a recorrente foi instada a apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, o que não fez.

É a recorrente, portanto, que não fez prova da alegada miserabilidade jurídica, embora oportunizada a fazê-lo.

Indene de dúvida, porquanto, que o reexame da causa esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.630.426 / RJ

Número Registro: 2019/0358983-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201924508479 0021849-96.2018.8.19.0000 218499620188190000 00218499620188190000
3637991920128190001 03637991920128190001

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086

AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541

SAMARA BARTOLE DA SILVA - SP345158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086

AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541

SAMARA BARTOLE DA SILVA - SP345158

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020